

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO PLANTÃO JUDICIÁRIO DO EG. STJ
ENDEREÇOS CONHECIDOS, FIXOS E PRÓPRIOS

Provas de RAQUEL ter casa própria , título de eleitor desde os 16 anos e domicílio em Anaurilândia/MS, onde nasceu (Rua Castro Alves, 335, Centro, Cep 79770-000)	Doc. 25
Provas de ter, desde 2010, apartamento de 200m ² em São Paulo, mobiliado, com luz, internet, etc. (Av. Barão de Monte Mor, 50, ap. 65, Real Parque, Cep 05687-010).	Doc. 26
Provas de residir desde 2019 em Portugal, na P. das Caravelas, 88, apt. 10B, Alcochete, de frente a Lisboa, com imóvel próprio, título de residência e emprego.	Doc. 27

CERTIDÕES CRIMINAIS ZERADAS E EMPREGO REGISTRADO

Justiças Estaduais de São Paulo e Mato Grosso do Sul, todos TRFs e Federais	Doc. 28
Prova de ser assalariada registrada	Doc. 29
Provas de que a Paciente era administradora da SPPATRIM e que teve que ser substituída após a prisão preventiva, projetada por devedores para deixar a empresa acéfala ao meio de processos	Docs. 32 a 38

TRATAMENTO PARA DEPRESSÃO

Receita médica portuguesa de remédio controlado para depressão (Escitalopram)	Doc. 30
---	---------

PROCURAÇÕES AD JUDICIA E DOCUMENTOS PROCESSUAIS

Procuração assinada em cartório com o número CNJ do processo outorgada em dezembro/2023	Doc. 7
Nova procuração ad judicium ratificando a anterior e todos os atos e se declarando citada	Doc. 8
Petição ratificando a defesa prévia apresentada em outubro pelo advogado constituído desde 2023	Doc. 12
Ata notarial resumindo os fatos mais importantes do processo principal	Doc. 9
Mandado de prisão assinado pela Paciente ao se apresentar para a Polícia Federal	Doc. 11
Decisão de 1º. Grau que foi objeto do habeas corpus ao TJSP	Doc. 4
Petição inicial do pedido de liberdade provisória	Doc. 3
Decisão do Desembargador Relator do TJSP e inicial do habeas corpus impetrado no dia 21.12.2024	Dcs. 1-2

ABSOLUTA E MANIFESTA FALTA DE CERTEZA DE CRIME E AUSÊNCIA DE MÍNIMO INDÍCIO DE AUTORIA

TESTEMUNHOS COMPROMISSADOS DOS DEMAIS ESCRIVÃES DE POLÍCIA (DOTADOS DE FÉ PÚBLICA) QUE TRABALHAVAM COM ELES, NO SENTIDO DO DELEGADO NÃO EMPRESTAR SUA SENHA, DE EXISTIREM CONTROLES NO IP E QUE O ESCRIVÃO ROBERTO ERA UM BOM SERVIDOR	Doc. 14
PARECERES DOS PERITOS ENG. EDUARDO DE OLIVEIRA TAGLIAFERRO (EX-PERITO CHEFE DO TSE), ENG. CLAUDINEI MORIN DA SILVEIRA (ÁREA DE INTELIGÊNCIA DO EXÉRCITO), ONIAS AGUIAR (EX-DIRETOR DO IC) E ENG. DENIR VALENCIO DE CAMPOS (EX-PERITO DA PF) SOBRE A IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DA VERSÃO DO DELEGADO POR <u>DUPLO FUNDAMENTO (DIFERENÇA DE TEMPO ENTRE ATOS NO SISTEMA E USO DE TRÊS CERTIFICADOS DIGITAIS DIVERSOS PELO DELEGADO EM SEUS ATOS, ALÉM DA SENHA DO SISTEMA DA POLÍCIA).</u>	Docs. 15 a 19
Parecer do Professor Pós Doutor Ricardo Jacobsen Gloeckner sobre os vícios da ação penal a quo	Doc. 20

SEGREDO DE JUSTIÇA DETERMINADO NOS AUTOS ORIGINÁRIOS (doc. 13)

NATÁLIA BERGAMO PASCUCI, advogada, OAB/SP 481.357, vem, perante V. Exa., **IMPETRAR HABEAS CORPUS COM LIMINAR** em favor de Raquel Fernanda de Oliveira¹ (**RÉU PRESA – doc. 11**), ré **primária e com endereço fixo**, em face da decisão do Desembargador Relator do Plantão Judiciário do TJSP, LUIZ ANTONIO CARDOSO, em 21.12.2024 (doc. 2^o) no HABEAS CORPUS 2395723-02.2024.8.26.0000, o que faz pelos fundamentos abaixo expostos

¹ Nome de casada é RAQUEL FERNANDA DE OLIVEIRA MERQUEADES BOTTURA

² **Decisão proferida no Plantão Judicial de 21.12.2024, nos autos do HC 2395723-02.2024.8.26.0000 (doc. 2)**



1. Em agosto de 2020, foi instaurado o inquérito policial 1519970-58.2020.8.26.0050 e, em 12.02.2021, o Delegado de Polícia Marcelo **MONTEIRO**³ representou ao Juízo do DIPO para cancelar citado inquérito (IP) por ter sido supostamente instaurado pelo Escrivão de Polícia ROBERTO ELIAS com uso abusivo da senha fornecida livremente pelo Delegado **MONTEIRO**.
2. O MPE ofereceu denúncia em face do Escrivão ROBERTO (doc. 6) por cada ato por ele praticado em citado inquérito policial com supostamente o uso indevido da senha do Delegado **MONTEIRO** e incluiu a Paciente (vítima daquele inquérito) como beneficiária dos atos, em conjunto com a advogada que representava a Paciente e o ex-marido da ora Paciente.

1. Ao longo dos anos de 2020 e 2021, nesta cidade e comarca da capital, **ROBERTO ELIAS DE SIQUEIRA**, este violando deveres inerentes ao cargo, conforme artigo 62, incisos II, III, V, IX, XV e XVII, e 63, incisos VII, IV e XVII, da Lei Complementar 207/1979 do Estado de São Paulo, **CIBELE BERENICE AMORIM**, violando deveres inerentes à profissão, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, incisos I, II, III e VIII, do Código de Ética e Disciplina da OAB (OAB/SP 451.288), **RAQUEL FERNANDA DE OLIVEIRA e LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA**, este responsável por promover, organizar e dirigir a atividade dos demais, associaram-se para o fim específico de cometer crimes abaixo descritos.

(...)

Ademais, passada uma semana, o Dr. Marcelo foi novamente procurado pelas mesmas advogadas, que lhe notificaram a existência do inquérito policial nº 2195767-27.2020.010323 (nº CNJ 1519970-58.2020.8.26.0050), instaurado em agosto de 2020, no qual haviam sido praticados diversos atos de polícia judiciária supostamente pelo Delegado de Polícia. Contudo, o Delegado de Polícia acessou o sistema IP-2/e-SAJ e verificou que o referido inquérito policial havia sido instaurado mediante requerimento da denunciada **CIBELE**, com a ratificação dos termos por **RAQUEL**, esposa de **LUIZ EDUARDO**, pessoas com as quais jamais tivera contato. Verificou, ainda, que as peças do procedimento, tais como portaria, termo de declarações de Raquel e representações por medidas cautelares, peças expedidas em seu nome, não possuíam sua assinatura física, bem como constatou não existir despacho do Delegado de Polícia Titular no petítório inaugural, determinando a instauração, praxe adotada na unidade policial.

Em face dessas irregularidades, no dia 12 de fevereiro de 2021, o Delegado de Polícia encaminhou, nos autos digitais em questão, despacho informando ao Juízo e ao Ministério Público acerca do não conhecimento, como válido, de nenhum ato jurídico praticado em seu nome, em que pese tais atos tenham sido praticados com a utilização indevida de sua senha por parte do denunciado **ROBERTO ELIAS** (fls. 20/21). O inquérito policial em questão acabou sendo declarado nulo e foi arquivado (fls. 43/46).

A denúncia (doc. 6) é literal em afirmar que RAQUEL-PACIENTE teria unicamente comparecido no 23º. DP para prestar depoimento ratificando a notícia crime e que, em **12.02.2021 (QUASE QUATRO ANOS ATRÁS)**, se ilícito existisse, ele se **acabou com a representação do Delegado MONTEIRO ao Juízo** do DIPO obtendo o cancelamento do inquérito

³ O Delegado Marcelo MONTEIRO (que não foi punido pela “emprestimo de sua senha”) é primo da Delegada Corregedora ROSEMERE MONTEIRO (que pediu demissão na sexta feira 20.12.2024) e de EDUARDO MONTEIRO (preso) (doc. 23)

3. Não se sabe o que a Paciente fez, sequer o MPE sabe, tanto que a coativa é que ela “concorreu, de qualquer modo” (sic), para os crimes supostamente praticados pelo Escrivão.

Já CIBELE BERENICE AMORIM, esta violando deveres inerentes à profissão, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, incisos I, II, III e VIII, do Código de Ética e Disciplina da OAB (OAB/SP 451.288), RAQUEL FERNANDA DE OLIVEIRA e LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA, este sendo responsável por promover, organizar e dirigir a atividade dos demais, concorreram, de qualquer modo, para o delito acima descrito.

doc. 6

4. Ainda em 2023, antes de sua citação, a Paciente constituiu advogado por **procuração em cartório com o número CNJ dos autos (doc. 7), apresentou defesa (docs. 9 e 12), juntou, em seguida, nova procuração com poder para citação (doc. 6)** e foram apresentadas cinco perícias⁴⁺⁵⁺⁶⁺⁷⁺⁸ (docs. 15 a 19), por peritos da mais alta credibilidade, sobre a impossibilidade técnica da versão apresentada pelo Delegado e da própria “mendácia plena” do E. Delegado por questões técnicas e periciais, como: **(i)** há atos com oito segundos de diferença entre o usuário do Delegado e do Escrivão, pelo que é impossível que somente um tenha realizado; e **(ii)** além da senha da polícia, há atos no SAJ que foram assinadas por três certificados digitais.

5. O Escrivão sustenta que o Delegado foi pressionado pela vítima do inquérito policial questionado a sustentar referida estória⁹ e os três **testemunhos compromissados em PADs colhidos na Corregedoria de Polícia, dos outros três escrivães (dotados de fé pública)**, são todos no sentido da *inverdade* da tese apresentada pelo Delegado e da honestidade plena do escrivão¹⁰ (doc. 14) - e que somente o Delegado tinha a própria senha e os seus certificados.

FALTA DE CERTEZA DE CRIME E DE INDÍCIOS DE AUTORIA

TESTEMUNHOS COMPROMISSADOS DOS DEMAIS ESCRIVÃES DE POLÍCIA (DOTADOS DE FÉ PÚBLICA) QUE TRABALHAVAM COM ELES, NO SENTIDO DO DELEGADO NÃO EMPRESTAR SUA SENHA, DE EXISTIREM CONTROLES NO IP E QUE O ESCRIVÃO ROBERTO ERA UM BOM SERVIDOR	Doc. 14
PARECERES DOS PERITOS ENG. EDUARDO DE OLIVEIRA TAGLIAFERRO (EX-PERITO DO TSE), ENG. CLAUDINEI MORIN DA SILVEIRA (ÁREA DE INTELIGÊNCIA DO EXÉRCITO), ONIAS AGUIAR (EX-DIRETOR DO IC) E ENG. DENIR VALENCIO DE CAMPOS (EX-PERITO DA PF) SOBRE A IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DA VERSÃO DO DELEGADO MONTEIRO POR DUPLO FUNDAMENTO (DIFERENÇA DE TEMPO ENTRE ATOS NO SISTEMA E USO DE TRÊS CERTIFICADOS DIGITAIS DIVERSOS PELO DELEGADO EM SEUS ATOS, ALÉM DA SENHA DO SISTEMA DA POLÍCIA).	Docs. 15 a 18
Investigação da Perita CELY VELOSO FONTES com outros Delegados e Escrivães, onde se apura existir um sistema de notificações dos atos no inquérito ao Delegado.	Doc. 19
Laudo em ação de produção antecipada de prova sobre os movimentos migratórios de RAQUEL em comparação com as ERBs do cel. 11.996.000.000 (linha pré paga)	Doc. 21
Laudo em ação de produção antecipada de prova sobre as vozes de ligações no call center da VIVO (sobre o celular pré-pago 11.996.000.000) com a voz de RAQUEL	Doc. 22

⁴ Doc. 16 – Parecer EDUARDO DE OLIVEIRA TAGLIAFERRO, ex-chefe técnico do TSE, Perito em Computação Forense.

⁵ Doc. 17 – Parecer CLAUDINEI MORIN DA SILVEIRA, graduado em tecnologia da informática, com especialidade em perícia forense aplicada à informática, guerra cibernética e guerra eletrônica, além de ser mestre em engenharia elétrica na área de segurança cibernética e atuar na área de inteligência do Ministério da Defesa.

⁶ Doc. 18– Parecer ONIAS TAVARES DE AGUIAR, ex-diretor de núcleo de crimes de informática no Instituto De Criminalística-SP

⁷ Doc. 19 – Parecer Cely Veloso Fontes, perita de juízos do TJSP, TRF3 e TRT2 AO 15

⁸ Doc. 15 – Parecer DENIR VALENCIO DE CAMPOS, engenheiro no Brasil e em Portugal e perito da polícia federal aposentado

⁹ F. 214/228 dos autos originários de liberdade provisória - Resposta à acusação apresentada pelo Escrivão de Polícia, Roberto Elias

¹⁰ Doc. 14 - Testemunhas compromissadas. Escrivães Aparecido Ercole; Vilma Cassia Euzébio Barone Rodrigues e investigadora de polícia *ad hoc* Mirna Cristian de Pontes Coelho Costa



6. Após o recebimento da denúncia e apresentação de todas as defesas escritas antes mesmo da citação, a Juíza de Direito decretou a prisão preventiva da Paciente e de seu ex-marido (por residirem no exterior) e o afastamento do Escrivão e a suspensão da advogada.
7. Imediatamente, a Paciente se apresentou à “PF” e está presa (doc. 11), quando apresentou (doc. 3) pedido de liberdade provisória com ou sem fiança cumulado com medidas alternativas como a entrega do seu passaporte, proibição de viagem ao exterior, prisão domiciliar em seu apartamento no domicílio da culpa (São Paulo) ou na sua casa onde nasceu.
8. A Juíza manteve a prisão preventiva¹¹ (**por fato que se encerrou em 12.02.2021**) contra uma ré primária, com endereços conhecidos e com emprego fixo, em que pese não ter decretado a prisão preventiva do Escrivão de Polícia, suposto autor direto dos fatos sub judice.

Em 14/11/2024, este Juízo analisou o pedido do Ministério Público e decretou a prisão preventiva dos réus LUIS e RAQUEL, bem como fixou medidas cautelares diversas da prisão consistente na suspensão do exercício da advocacia para a ré CIBELE, e o afastamento do cargo de policial civil para o réu ROBERTO, nos termos do art. 319, inciso VI, do CPP (decisão de fls. 7765/7772).

Conforme já apontado, os fatos aqui tratados são gravíssimos e colocam em risco a efetividade do sistema judicial. As circunstâncias do caso revelam a concreta possibilidade de reiteração criminosa, motivo pelo qual o resguardo da ordem pública exigia a prisão dos acusados. Todavia, no caso do paciente, possível a substituição da prisão, uma vez que, afastado do cargo, resta cessada a possibilidade de reiteração criminosa.

9. **Ora, o único delito que a Paciente foi acusada na sua vida é ter concorrido, de qualquer modo (sic), a supostos atos praticados pelo Escrivão Roberto dentro do sistema informático da polícia (no ano de 2020!); pelo que, qual o risco de reiteração da Paciente, se ela jamais teve a senha do Delegado? Que ato (de reiteração) posterior a esse que a decisão descreve? O alegado risco de reiteração precisa vir apontada de forma objetiva!**
10. Ademais, a liberdade provisória foi negada de forma genérica (doc. 4) e o Desembargador Relator indeferiu a liminar, no sábado 21.12.2024, sem apreciar a questão da contemporaneidade, de medidas cautelares alternativas, do endereço fixo e da primariedade:

“Vistos, A doutora ÉRICA THAIS SANTOS DE ALMEIDA¹² - Advogada, impetra habeas corpus em benefício de RAQUEL FERNANDA DE OLIVEIRA, com pedido de liminar, afirmando que ela estaria sofrendo constrangimento ilegal decorrente de ato do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo que, nos autos de Processo Crime nº 1513716-35.2021.8.26.0050, instaurado por infração aos art. 288, art. 313-A, art. 297, art. 328, art. 319, art. 325, todos do Código Penal e, art. 23, da

¹¹ “Trata-se de pedido de liberdade provisória distribuído por dependência ao processo 1513716-35.2021.8.26.0050 formulado em favor de RAQUEL FERNANDA DE OLIVEIRA. O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido.

DECIDO. Tratando-se de espécie de medida cautelar, a prisão preventiva é regida pela cláusula rebus sic stantibus. Por tal motivo, sua manutenção está condicionada à permanência das circunstâncias que determinaram sua aplicação. Eventual alteração do quadro analisado pode determinar a substituição ou até mesmo a revogação da medida. Todavia, no presente caso, o requerimento formulado pela defesa nada trouxe de novo aos motivos já considerados por oportunidade da decretação da prisão preventiva.” (doc. 4)

¹² Observa-se que a decisão inclusive trocou o nome da advogada impetrante



NATÁLIA BÉRGAMO-PASCUCCI
ADVOGADA

Lei nº 13.869/19, indeferiu seu pedido de revogação da prisão preventiva, mantendo-a presa ilegalmente, inobstante preencha todos os requisitos para que possa responder ao processo em liberdade, além de ser inocente da imputação que lhe pesa.

Sustenta a Impetrante que, ... RAQUEL é bacharel em direito, totalmente primária, com residências fixas e próprias em São Paulo e Anaurilândia, que sequer havia sido indiciada ou mesmo ouvida no inquérito que embasou a denúncia e a decretação de sua preventiva por fato único que ocorreu no ano de 2020 e cuja materialidade, competência e autoria são controvertidas.

Alega também que ... A denúncia narra fatos de 2020 e a Paciente (já com advogado constituído nos autos desde dezembro de 2023 doc. 4) estava em tratamento para depressão (com remédios controlados - doc. 19) e foi visitar sua família no Brasil, na casa que nasceu (e é dela) (doc. 11). Sendo informada que a paciente estava no Brasil, a Juíza decretou sua preventiva por residir em Portugal (mesmo com advogado já constituído nos autos por procuração assinada em cartório em 2023 e com o número CNJ dos autos em seu corpo) (doc. 4), quando a Paciente se apresentou (para ser presa) à PF em Campo Grande, na Capital do Estado onde estava (doc. 20), ratificou todos os atos praticados pelo advogado que já havia constituído em uma nova procuração escrita (docs. 4 e 6) e apresentou petição nos autos ratificando a defesa (doc. 21).

Aduz que ... A decisão sequer aprecia os fundamentos trazidos no pedido de liberdade provisória e se remete a decisões anteriores, sem qualquer fundamento para uma medida tão grave e apontando decisões anteriores à apresentação-prisão da Paciente; ignorando por completo que aquelas decisões são anteriores à apresentação da Paciente e comprovação de seu fora constituído pela Paciente em procuração específica assinada em cartório em 2023 (doc. 4).

Em suma, pleiteia, a concessão da liminar e, ao final da ordem para que a Paciente possa responder ao processo em liberdade (fls. 1/5).

A medida liminar em habeas corpus, por não prevista expressamente entre os art. 647 a art. 667, todos do Código de Processo Penal, é excepcional, razão que está reservada para os casos em que avulta flagrante o constrangimento ilegal.

E essa não é a hipótese dos autos. Ademais, a análise do pedido revela-se inadequada à esfera da cognição sumária, haja vista confundir-se com o mérito, reservando-se à Colenda Turma Julgadora a solução da questão em toda a sua extensão.

Outrossim, verifico não demonstrados regularmente, de pronto, o fumus boni iuris e o periculum in mora, necessários para concessão da liminar.

Nessa medida, INDEFIRO a liminar requerida. D. R. A. e encaminhe-se os autos ao digno Desembargador Relator Sorteado, para as providências que julgar conveniente.

Intime-se.

São Paulo, 21 de dezembro de 2024. = LUIZ ANTONIO CARDOSO = Desembargador (doc. 2)”

11. A Paciente é bacharel em direito, totalmente primária, com residências fixas e próprias em São Paulo e Anaurilândia, que sequer havia sido indiciada ou mesmo ouvida no inquérito que embasou a denúncia e a decretação de sua preventiva por fato único que ocorreu no ano de 2020 e cuja materialidade, competência e autoria são controvertidas.

ENDEREÇOS CONHECIDOS, FIXOS E PRÓPRIOS

Provas de RAQUEL ter casa própria , título de eleitor desde os 16 anos e domicílio em Anaurilândia/MS, onde nasceu (Rua Castro Alves, 335, Centro, Cep 79770-000)	Doc. 25
Provas de ter, desde 2010, apartamento de 200m ² em São Paulo, mobiliado, com luz, internet, etc. (Av. Barão de Monte Mor, 50, ap. 65, Real Parque, Cep 05687-010).	Doc. 26
Provas de residir desde 2019 em Portugal, na P. das Caravelas, 88, apt. 10B, Alcochete, de frente a Lisboa, com imóvel próprio, título de residência e emprego.	Doc. 27

CERTIDÕES CRIMINAIS E EMPREGO

Justiças Estaduais de São Paulo e Mato Grosso do Sul, todos TRFs e Federais	Doc. 28
Prova de ser assalariada registrada	Doc. 29

DOCUMENTOS SOBRE SE TRATAR DE ATAQUE DE DEVEDORES CONTRA CREDORES EM LIQUIDAÇÃO DE CRÉDITO DE R\$ 500 MILHÕES – NINGUÉM VAI FUGIR DO BRASIL (EM FUNÇÃO DE UMA AÇÃO PENAL QUE NÃO TEM QUALQUER BASE EM PROVA TÉCNICA OU MESMO UMA MERA PROVA TESTEMUNHAL)

Sentença proferida para sanar o problema da acefalia da SPPATRIM provocada pela prisão cautelar de RAQUEL, que era sua administradora nomeada pelo Juízo da 26ª. Vara Cível de São Paulo/SP	Doc. 32
Parecer do Prof. Fábio Ulhoa Coelho sobre estar correta a sentença arbitral da Arbitragem 06/07-CCBC-CAM (unanime, com Árbitro Presidente Mauro Rodrigues Penteado - sentença arbitral juntada nas f. 639/767 de 1º. grau) e que a perícia aumentará a condenação a favor da SPPATRIM	Doc. 33
Parecer do Prof. Modesto Carvalho no mesmo sentido	Doc. 34
Parecer do Prof. Erasmo Valladão Azevedo no mesmo sentido	Doc. 35
Perícia da KPMG no mesmo sentido	Doc. 36
Arresto de 20% do Parque Global (de R\$ 16 bilhões) a favor da SPPATRIM, da qual RAQUEL era então a administradora judicial nomeada pelo Juízo da 26ª. Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP	Doc. 37

12. Some-se a isso que toda a prova produzida é pela ausência de materialidade e de indícios de autoria, além de inépcia da denúncia e incompetência absoluta do juízo, como consta no parecer do Professor **RICARDO JACOBSEN GLOECKNE** (doc. 20). Aliás, se crime houve, quem cometeu foi o Delegado **MONTEIRO**, único responsável pela custódia e uso com sua autorização de seus certificados digitais e senhas pessoais para atos privativos da função.

13. Enfim, prender preventivamente uma ré primária por concorrer de qualquer modo a um delito **de 2020**, sem violência e sem prender o autor direto do delito, é hipótese de superação da súmula 691 do STF (HC 194404 AgR, Min. Rel. GILMAR MENDES, 2ª. Turma, j. 13-6-2022¹³).

i. POSTO ISSO e considerando que inexiste qualquer precedente de preventiva em situação análoga no STJ, requer-se o deferimento de **liminar** para substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa da prisão e/ou fiança, com tudo que V. Exa. entender necessário para garantir a aplicação da lei penal e ordem pública (retenção de passaporte, proibição de viagem ao exterior, prisão domiciliar na comarca da ação – Av. Barão de Monte Mor, 50, apt. 65, São Paulo), monitoramento eletrônico e qualquer outra medida diversa da prisão cautelar e da condenação da Paciente de passar o Natal, o réveillon e as férias presa preventivamente.

ii. No mérito, pede-se, após os tramites legais, a confirmação da ordem de habeas corpus para revogar a prisão preventiva (fatos de 2020 e não há preventiva contra o Escrivão) ou, subsidiariamente, conceder a liberdade provisória, com ou sem fiança, com ou sem medidas alternativas, como a entrega do passaporte, proibição de viagem ao exterior e monitoramento.

iii. Pede-se que seja observado o segredo de justiça decretado nos autos a quo (doc. 13).

Brasília, 23 de dezembro de 2024.

NATÁLIA BÉRGAMO PASCUCCI
OAB/SP 481357

¹³ “Agravos regimental no habeas corpus. 2. Penal e Processo Penal. 3. Organização Criminosa e Corrupção passiva (art. 2º, parágrafo 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013 e art. 317, caput, do Código Penal). 4. Decisão que concedeu a ordem para revogar a constrição cautelar. Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019). Revisão periódica dos fundamentos da prisão preventiva. **AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE**. Precedentes. 5. Agravos desprovido.(...) **NA HIPÓTESE DOS AUTOS, ENTENDO CARACTERIZADA SITUAÇÃO ENSEJADORA DO AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF (...)**. Em uma análise atenta dos autos, percebe-se que os fatos imputados ao paciente se concentram temporalmente entre os anos de 2016 e 2017.... **NO PONTO, CABE OBSERVAR QUE A QUESTÃO DA CONTEMPORANEIDADE FOI DESTACADA PELAS RECENTES ALTERAÇÕES DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, TRAZIDAS PELA LEI 13.964 (PACOTE ANTICRIME)**. (...) Diante disso, considerando ainda que o paciente é primário e já não ocupa mais o cargo de vereador, resta explícita a desnecessidade da prisão cautelar. Portanto, da análise dos elementos constantes dos autos, entendo que a prisão cautelar revela-se medida desproporcional, porquanto a gravidade do delito, por si só, não é fato hábil a embasar a segregação provisória.” (HC 194404 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, 2ª. Turma, j. em 13-06-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 29-06-2022 PUBLIC 30-06-2022)

**ROL DE DOCUMENTOS****A) Documentos processuais**

- Doc. 1 – Inicial do Habeas Corpus no TJSP
- Doc. 2 - Decisão proferida pelo Desembargador Relator Impetrado
- Doc. 3 – Inicial do pedido de liberdade provisória
- Doc. 4 – Decisão decidindo o incidente de liberdade provisória 0028271-28.2024.8.26.0050
- Doc. 5 - Informação da Juíza da prisão preventiva
- Doc. 6 – Denúncia que é por fatos que incontroversamente se encerraram em fevereiro de 2021
- Doc. 7 – Procuração outorgada em dezembro de 2023 (antes do recebimento da denúncia) pela Paciente, onde consta o número CNJ do processo criminal e foi assinada presencialmente em cartório (isso bastaria para suprir a citação)
- Doc. 8 – Nova procuração ratificando todos os atos anteriores e se declarando citada (o que era desnecessário, pois a procuração em cartório, com expressa menção do número CNJ, para advogado que apresenta a defesa, supre a citação)
- Doc. 9 – Ata notarial resumindo o processo de 1º. Grau até 22.11.2024, onde fica claro que sequer se expediu uma única tentativa de citação para RAQUEL. Ela se apresentou sem citação. E mesmo assim foi prese preventivamente pela Juíza entender que precisava citar ela pessoalmente, em que pese já estar com advogado constituído e defesa apresentada
- Doc. 10 - Depoimento de Raquel junto à Delegacia, que foi considerado como falso na denúncia
- Doc. 11 – Cumprimento da prisão
- Doc. 12 – Ratificação por petição da defesa escrita que já estava nos autos desde 25.10.2024
- Doc. 13 – Prova de que o processo tramita sob sigilo de justiça

B) Documentos sobre a falta de indícios de autoria e da própria existência de crimes**TESTEMUNHOS COMPROMISSADOS DE TODOS OS ESCRIVÃES QUE TRABALHAVAM COM ELES**

Doc. 14 - Testemunhas compromissadas. Escrivães de Polícia Aparecido Ercole; Vilma Cassia Euzébio Barone Rodrigues e investigadora de polícia ad hoc Mirna Cristian de Pontes Coelho Costa que são todos no sentido da mendácia plena da versão do Delegado de Polícia Marcelo Gondim Monteiro

PARECERES TÉCNICOS SOBRE A IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DA VERSÃO DO DELEGADO MONTEIRO

- Doc. 15 - Parecer DENIR VALENCIO DE CAMPOS, engenheiro no Brasil e em Portugal e perito da polícia federal aposentado.
- Doc. 16 – Parecer do Perito Engenheiro EDUARDO DE OLIVEIRA TAGLIAFERRO (ex-Perito do TSE)
- Doc. 17 – Parecer do Perito Engenheiro CLAUDINEI MORIN DA SILVEIRA (Perito Engenheiro Mestre da Área de Inteligência do Exército Brasileiro)
- Doc. 18 – Parecer do Perito ONIAS TAVARES, ex-Diretor do Núcleo de Informática do IC
- Doc. 19 – Pesquisa inquisitiva da Perita CELY VELOSO FONTES com delegados e escrivães de polícia



NATÁLIA BÉRGAMO-PASCUCCI
ADVOGADA

ANÁLISE JURÍDICA DO PROCESSO PENAL

Doc. 20 - Parecer do Prof. Prof. Pós-Doutor, no Brasil e na Itália, RICARDO JACOBSEN GLOECKNE

LAUDOS SOBRE A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DA LINHA 11.996.000.000 COM A PACIENTE

Doc. 21 - Laudo em ação de produção antecipada de prova sobre os movimentos migratórios de RAQUEL em comparação com as ERBs do cel. 11.996.000.000 (linha pré paga)

Doc. 22 - Laudo em ação de produção antecipada de prova sobre as vozes de ligações no call center da VIVO (sobre o celular pré-pago 11.996.000.000) com a voz de RAQUEL

PROVAS DE RELAÇÃO FAMILIAR ENTRE O DELEGADO MONTEIRO E A DELEGADA CORREGEDORA

Doc. 23 – Certidões sobre serem primos

Doc. 24 – Ata notarial sobre as relações de padrinhos políticos e relação de confiança anterior

C) Documentos pessoais da Paciente, criminais negativas, emprego e endereços fixos

Doc. 25 - Provas de RAQUEL ter casa própria, título de eleitor desde os 16 anos e domicílio em Anaurilândia/MS, onde nasceu (Rua Castro Alves, 335, Centro, Cep 79770-000)

Doc. 26 - Provas de ter, desde 2010, apartamento de 200m2 em São Paulo, mobiliado, com luz, internet, etc. (Av. Barão de Monte Mor, 50, ap. 65, Real Parque, Cep 05687-010).

Doc. 27 - Provas de residir desde 2019 em Portugal, na P. das Caravelas, 88, apt. 10B, Alcochete, de frente a Lisboa, com imóvel próprio, título de residência e emprego

Doc. 28 - CERTIDÕES CRIMINAIS Justiças Estaduais de São Paulo e Mato Grosso do Sul, todos TRFs e Federais. A Paciente não possui qualquer histórico criminal.

Doc. 29 - Prova da Paciente de ser assalariada registrada

Doc. 30 – A Paciente estava em tratamento com remédios controlados para depressão

Doc. 31 - A Paciente nunca arguiu a suspeição de Juízes, quem faz isso são as supostas vítimas (que são devedores da SPPATRIM, empresa que a Paciente era a administradora nomeada em Juízo)

D) A prisão preventiva da Paciente foi uma tentativa de deixar a credora SPPATRIM acéfala

Doc. 32 - Sentença proferida para sanar o problema da acefalia da SPPATRIM provocada pela prisão cautelar da Paciente (que era a administradora nomeada pelo Juízo da 26ª. Vara Cível de São Paulo)

Doc. 33- Parecer do Prof. Fábio Ulhoa Coelho sobre estar correta a sentença arbitral da Arbitragem 06/07-CCBC-CAM (unanime, com Árbitro Presidente Mauro Rodrigues Penteado - sentença arbitral juntada nas f. 639/767 de 1º. grau) e que a perícia aumentará a condenação a favor da SPPATRIM

Doc. 34 - Parecer do Prof. Modesto Carvalho no mesmo sentido

Doc. 35 - Parecer do Prof. Erasmo Valladão Azevedo no mesmo sentido

Doc. 36 - Perícia da KPMG no mesmo sentido

Doc. 37 - Arresto de 20% do Parque Global (de R\$ 16 bilhões) a favor da SPPATRIM, da qual RAQUEL era administradora judicial nomeada pelo Juízo da 26ª. Vara Cível do Foro de São Paulo

Doc. 38 – Representação da PGR à Corte Especial sobre a sofisticação dos devedores da SPPATRIM